



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, TERÇA \* 10 DE NOVEMBRO DE 2020 \* ANO II \* Nº 192

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS</b> .....	2
RESENHA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 247/2020 .....	2
EXTRATO DE CONTRATO Nº 280/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2020 .....	2
PP N.º 035/2020 - RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2020 .....	2
PORTARIA Nº 186 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO .....	3
PORTARIA Nº 187 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO .....	4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS****RESENHA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 247/2020**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS**  
**RESENHA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 247/2020. PARTES:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA J. J. DE JESUS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 63.415.160/0001-11. **CLAUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO** - Prorrogar por mais 90 (noventa) dias a vigência do Contrato nº 247/2020, objetivando a Contração de Empresa de Engenharia para Construção de Conjuntos Sanitários no Município de Humberto Campos - MA, com vigência a partir de 21 de outubro de 2020. AMPARO LEGAL: ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. HUMBERTO DE CAMPOS/MA, 07 DE OUTUBRO DE 2020. ASSINATURA: LOUISE SANTOS ALMEIDA, Secretária Municipal de Administração de Humberto de Campos/MA; JOSEMAR JORGE DE JESUS - Representante Legal.

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA*  
*Código identificador: 33ab36316117c6448d1fab1b0d82616*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 280/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2020**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS**  
**EXTRATO DE CONTRATO Nº 280/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2020-SRP/CPL. PARTES:** Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa P R P GASPAR E Cia LTDA, CNPJ: 07.256.080/0001-90. OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de Pneus para atender as necessidades da prefeitura de Humberto de Campos. VIGÊNCIA: até 31/12/2020, iniciando na data de sua assinatura. VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 42.388,00 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais), MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93, RECURSOS: Próprios. ASSINATURAS: Luis Antônio Sousa do Nascimento e Wandecleyton Pereira Gaspar. Humberto de Campos - MA, 03 de novembro de 2020.

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA*  
*Código identificador: 8fc83d35bf1a546f90a69873bb0e74cd*

**PP Nº 035/2020 - RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2020****PP Nº 035/2020 - RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2020  
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública urbana no Município Humberto de Campos - MA  
IMPUGNANTE: R.A CONSTRUTORA EIRELI

Trata se de impugnação apresentada pela empresa R.A. CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 13.772.961/0001-66, localizada

na Rua Espanha, 108A, Nenê Plácido - Tianguá - CE, que na forma prevista na lei insurgiu-se contra as regras do edital do certame em referência.

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

O item 12.1 do edital é claro que "qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento da Proposta.

A presente impugnação foi recebida em 27 de outubro de 2020, cuja sessão estava marcada anteriormente para 30 de outubro de 2020, sendo, portanto, tempestiva.

**1. DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA**

Após análise das alegações feitas pela empresa, vejo que tais questionamentos já foram respondidos, no âmbito do Pregão Presencial n.º 024/2020, conforme passaremos a responder novamente.

**1. Ausência no orçamento dos custos de administração local**

Não existe normativo legal que exija que nos orçamentos tenha sempre a administração local da obra, embora seja recomendação do TCU para que tais gastos figurem na tabela de custos direto, as recomendações do TCU nesse ponto merecem três destaques importantes, primeiro que via de regra as obras analisadas por aquela corte de contas são obras de grande porte, de vultuosos valores, não devem ser aplicadas indiscriminadamente em qualquer obra, segundo que a recomendação é no sentido de quando for necessário que a administração local figure na tabela de custos direto e não na composição de BDI, terceiro e o maior importante, a recomendação é para obras e não necessariamente para serviços.

O serviço objeto da presente licitação não trata-se de uma obra, e so é considerando serviço de engenharia por extensão das competências de engenheiro, não se enquadrando portanto nas recomendações do TCU, e ainda que se enquadrado merecia análise, dentro da discricionariedade da administração quando a sua análise ou não, ademais por ser Humberto de Campos uma cidade de pequeno porte com 12.923 habitantes, optou-se por dispensar a inclusão de gastos desnecessários com administração local.

Uma vez que não foram previstas, as empresas interessadas em participar do certame, logo participarão cientes de que tais custos não foram previstos diretamente. Neste ponto não assiste razão a empresa.

**1. A questão do BDI**

A parti da publicação do acórdão 2622/2013, criou-se uma ideia equivocada de que o TCU, estabeleceu limites a ser fixado de BDI, no entanto o que acordão fez, foi estabelecer referência dos valores praticados nos contratos administrativo no Brasil, primeiro mostrando análise resumida e depois detalhada em dois estudos separados, vejamos um trecho do Estudo sobre taxas referenciais de BDI de obras públicas e de equipamentos

e materiais relevantes, divulgado pelo TCU

380. As faixas dos componentes do BDI definidas no Quadro 15 devem ser entendidas como referências de preço tendo-se em vista sua variabilidade característica e a informação de que englobam, dentro de seus limites, um percentual de 50% dos valores amostrados (entre o 1º e 3º quartis). Esse último dado é importante como medida da real representatividade desses intervalos. No entanto, o valor estatístico mais relevante continua a ser o valor médio dos componentes acima, que deve prioritariamente ser referência nas contratações públicas.

381. Uma questão que precisa ficar esclarecida é quanto à utilização equivocada dos parâmetros dos componentes para se determinar o valor final do BDI por meio da aplicação da fórmula do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário. As estatísticas calculadas, tanto do BDI quanto de seus componentes, foram feitas separadamente, com os dados de cada variável considerados independentemente uns dos outros. Portanto, as médias e as faixas de referência iam obtidas são características individuais de cada parâmetro. Assim, constitui erro tomar os valores médios das faixas definidas no Quadro 15 e aplicá-los na fórmula esperando obter o valor máximo do BDI definido no Quadro 13. Isso se pode dizer em relação ao cálculo feito com os valores dos 1º e 3º quartis.

382. Conclui-se, dessa forma, que as faixas referenciais são importantes balizadores dos valores do BDI e de seus componentes, mas não estão, por esse motivo, vinculadas entre si por meio da aplicação da fórmula do Acórdão 2.369/2011-Plenário, adotada no presente estudo como referencial teórico para o cálculo do BDI de obras públicas, conforme abordado no tópico 2.6 deste relatório, e para o tratamento estatístico dos dados coletados. Portanto, cada orçamentista deve analisar a maneira mais conveniente de utilizá-las, buscando motivar sempre sua decisão de escolha.

Além disso, é preciso esclarecer que os percentuais de BDI utilizados pela administração são referenciais dela, cabendo a empresa fazer sua própria composição, de acordo inclusive com sua realidade, relativo por exemplo, a PIS/CONFINS, ISS, CPRB, etc, podendo inclusive apresentar valor total do BDI, superior aquele do edital, desde que não ultrapasse o valor máximo do edital; é o que defendeu o Ministro Vital do Rêgo, ao apreciar recurso que sustentava a existência de irregularidades em pregão eletrônico, indicou que o entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular

*“poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência.” (Acórdão 2738/2015-Plenário)*

Assim, nesse ponto, também não assiste razão a empresa

#### 1. Quanto aos valores de Mão de Obra.

Quanto a isto a empresa não apontou qual a norma infringida, a qual desconhecemos, a formação dos quantitativos é discricionariedade de quem contrata, cabendo a empresa se assim desejar, no âmbito da proposta ou da execução do contrato alterar essas equipes para mais ou para menos, destaque mantenha o padrão de qualidade exigido e desde que não onere o valor máximo estipulado pela administração.

Ademias quanto aos valores da mão de obra, muitas das vezes se utilizam como fonte de preços, também erroneamente, as

Convenções Coletivas dos Trabalhadores da Construção Civil, firmados entre os sindicatos patronais (como o SINDUSCON/MA que trata da construção civil, que apesar de escudar a impugnante enquanto construtora como está em sua razão social, nada tem a ver com a limpeza pública e manejo de resíduos sólidos) e dos trabalhadores dessa categoria, cuja natureza da atividade é bem diferente, e assim sendo, não traduzem a realidade e tem validade duvidosa e questionável, como referência. Diante dessa constatação, optamos por usar como referência na planilha de preços deste edital os valores de mão de obra do acordo estabelecido entre o Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Maranhão e a empresa CIANO Soluções Ambientais Ltda. que já utiliza essa tabela de preços na prestação dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos urbanos do município de São José de Ribamar.

Quanto ao comparativo dos salários do presente edital com aqueles adotados no projeto básico do ano passado, atualmente se utilizou uma base diferente da anterior, como já explicado,

Sobre a última observação referente a seguro de vida, há equívoco do impugnante, que aponta que previmos na Coleta de RSD esse item para apenas um motorista e um coletor, quando na verdade constam do quadro da composição “TOTAL PESSOAL, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS” 3 e 10 trabalhadores, respectivamente.

#### 1. DA DECISÃO

Pelas razões acima exposta, conheço da impugnação para no mérito NEGAR-LHE provimento a impugnante.

Fica mantida a data da sessão, no dia e horário já divulgado

Humberto de Campos - MA em 13 de outubro de 2020.

**Israel Andrade Cantanhede**

Pregoeiro

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA  
Código identificador: 38d88d4b7da9c691e7b72173a396c47c

#### PORTARIA Nº 186 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

#### PORTARIA Nº 186 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Luis Antonio Sousa do Nascimento, nomeado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 10, de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar o servidor **Gilmar Barros Araújo**, Matrícula nº **0781**, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 278/2020**, Pregão Presencial nº **03/2020-SRP/CPL** e Processo Administrativo nº **05/2020**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **R. MIRANDA DOS SANTOS - ME**, CNPJ: **27.463.685/0001-69**, que tem por objeto o fornecimento de **REFEIÇÕES PRONTAS**, para atender as necessidades desta

Secretaria.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje, retroagindo seus efeitos ao dia **23 de outubro de 2020** e terá vigência até o vencimento do Contrato e de sua garantia, quando houver.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Luis Antonio Sousa do Nascimento**

Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA  
Código identificador: 1eb955f38b80999fd4c3be1755609112*

**PORTARIA Nº 187 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 -  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**PORTARIA Nº 187 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Luis Antonio Sousa do Nascimento, nomeado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 10, de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar o servidor **RAILTON SILVA SILVEIRA, Matrícula nº 1063**, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 280/2020**, Pregão Presencial nº **31/2020 SRP/CPL** e Processo Administrativo nº **89/2020**, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **P R P GASPARECIA LTDA**, CNPJ: **07.256.080/0001-90**, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de **PNEUS**, para atender as necessidades desta Secretaria.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje, retroagindo seus efeitos ao dia **03 de novembro de 2020** e terá vigência até o vencimento do Contrato e de sua garantia quando houver.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 09 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Luis Antonio Sousa do Nascimento**

Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA  
Código identificador: c7ee893ba99db9930be2440d4e0a60d5*



**JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA**

Prefeito

[www.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.humbertodecampos.ma.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Humberto De Campos**

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

[www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br)

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019